



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº. 0068846-04.2014.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: José Claudemar de Almeida – Adv.: Valter de Melo (OAB/PB nº 7.994)

Apelada: Claro S/A - Adv.: Pedro Henrique Abath Escorel Borges (OAB/PB nº 19.667)

CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO E OBRIGAÇÃO DE FAZER. CELULAR PRÉ-PAGO. PAGAMENTO DA RECARGA. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IRRESIGNAÇÃO TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO DANO MORAL. ATO QUE NÃO ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. DESPROVIMENTO.

- O contexto dos autos revela que o ato perpetrado pela operadora de serviços de telefonia, ao deixar de disponibilizar a recarga para consumidora, não ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, ante a ausência de caracterização de transtornos ou infortúnios que ocasionam lesão à dignidade da pessoa humana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por José Claudemar de Almeida contra sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais por ela ajuizada contra a Claro S/A.

O Juízo a quo julgou em parte procedentes os pedidos, por entender que a recarga do celular pré-pago no importe de R\$ 13,00 não foi disponibilizada para o demandante, no entanto, considerou ausente o dano moral, porquanto o ato não ultrapassou a esfera do mero aborrecimento.

Inconformado, o apelante sustentou, em suas razões recursais (fls. 52/54), que o descumprimento do contrato pela prestadora de serviços caracteriza dano moral e que a demonstração da angústia suportada ocorre por meio de provas testemunhais, asseverando que deixou de realizar ligações ante a conduta perpetrada pela operadora de telefonia. Por fim, pugnou pelo provimento do apelo para julgar procedente o pedido relativo ao dano moral.

Contrarrazões apresentadas às fls. 70/73, pleiteando o desprovimento do apelo.

O Ministério Público não emite parecer de mérito (fls. 82/84).

É o relatório.

V O T O

Narra o apelante que recarregou seu número de

telefone com R\$ 13,00, e esta quantia não foi disponibilizada pela prestadora de serviços para ser usufruída.

O órgão judicial de origem julgou procedentes parcialmente os pedidos por entender caracterizado o dano material, e inócurre o dano moral, porquanto o ato se caracteriza como mero aborrecimento.

Portanto, o questionamento devolvido versa tão somente acerca da caracterização ou não do dano moral.

Os fatos narrados na exordial relativos à conduta da operadora do serviço de telefonia, que deixou de disponibilizar os créditos contratados, não caracterizam hipótese de reparação a título de dano moral, porquanto não ocasiona transtornos ou infortúnios ao consumidor.

Outro não é o entendimento dos tribunais pátrios:

PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RECORRENTE ALEGA TER SIDO MAL TRATADO NA LOJA DA RECORRIDA - APESAR DE TER PAGO, O CRÉDITO DA RECARGA DE CELULAR NÃO FOI DISPONIBILIZADO E, MESMO TENDO RETORNADO AO ESTABELECIMENTO, O PROBLEMA NÃO FOI SANADO E A FUNCIONÁRIA TERLHE-IA DITO QUE "O PROBLEMA ERA DELE" - MERO DISSABOR OU ABORRECIMENTO - NÃO COMPROVOU O RECORRENTE TER PASSADO POR CONSTRANGIMENTOS EXCEPCIONAIS - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Inominado nº 0011091-41.2016.8.26.0224, 1ª Turma Cível dos Juizados Especiais/SP, Rel. Marcelo Tsuno. j. 07.02.2017).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ATO ILÍCITO C/REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS) C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECARGA DE CELULAR. NÃO CREDITADO. NEXO

DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS INEXISTENTES. MERO DISSABOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Processo nº 0006169-59.2014.8.16.0044/0, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais/PR, Rel. Liana de Oliveira Lueders. Publ. 11.06.2015).

O contexto dos autos revela que o ato perpetrado pela operadora de serviços de telefonia não ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, ante ausência de caracterização de transtornos ou infortúnios que ocasionam lesão à dignidade da pessoa humana.

Inocorrente a demonstração de ato abusivo que viola a esfera extrapatrimonial do apelante, inexistente qualquer falha na prestação do serviço passível de configuração de dano moral, impondo a manutenção da sentença.

Com essas considerações NEGÓ PROVIMENTO AO APELO, para manter irretocável o *decisum* recorrido.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Moraes Guedes) e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal

Processo nº. 0068846-04.2014.815.2001

de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
- Relator -

01/07